



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

REF.: EDITAL Nº 05/2024

PREGÃO Nº 04/2024

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 0135/2024

Assunto: Impugnação

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PATRULHA MECANIZADA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 946647/2023, CONSTANTE NA PLATAFORMA TRANSFERE GOV, JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, PARA BENEFICIAR AO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentado por ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita pelo CNPJ Nº 08.206.867-0001-00., ao Edital 05/2024; Pregão 04/2024 acima mencionado, por meio eletrônico por meio, via plataforma LICITANET em 04 de setembro de 2024.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sua peça a empresa impugnante relata que “não houve observância do Consórcio ao instrumento normativo, posto que inseriu item com descrição que restringe indevidamente a participação de veículos no certame” conforme passará a ser demonstrado em transcrição parcial de sua peça de impugnação.

“[...] O presente pregão em seu item 04 tem como objeto a aquisição de um Caminhão Pipa 6000L, com especificação mínima de Peso Bruto Total (PBT) de 13.000 kg, distância entre eixos de 4,80 m e potência mínima de 189 CV, incluindo tanque de aço para transporte de água com capacidade de 6 m³.

Ocorre que, ao estipular a exigência de potência mínima de 189 CV, o edital restringe indevidamente a participação de veículos no certame. No mercado nacional, apenas três modelos de caminhões se enquadram na faixa de PBT de 13.000 kg: VW Constellation 14.210, Iveco Tector 15-210, e Mercedes-Benz Atego 1419. Contudo, o modelo Mercedes-Benz Atego 1419, que possui motor de 185 CV,



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

está sendo excluído da disputa devido a uma diferença irrisória de apenas 4 CV. [...]”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Após suas argumentações, a empresa impugnante formaliza, em sua peça, o seguinte requerimento:

- “• A alteração da exigência de potência mínima de 189 CV para 185 CV, de forma a incluir o caminhão Mercedes-Benz Atego 1419 na disputa, respeitando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei n.º 14.133/2021;
- A revisão das especificações técnicas que não sejam imprescindíveis para a execução do objeto licitado, de modo a garantir a ampla participação de fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- A republicação do edital com as devidas correções.”

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do portal de compras LICITANET (<https://licitanet.com.br>).

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

O artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta a qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento deve ser publicada em sítio eletrônico oficial dentro de um prazo máximo de três dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas para a contagem de prazos em procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

[...]

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Conforme já citado, a requerente apresentou pedido de impugnação em 04 de setembro de 2024.

Considerando que a contagem é realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame o prazo final para a resposta é o dia 09 de setembro de 2024.

Desta forma, tanto o pedido de impugnação ao edital quanto a resposta providenciada estão dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerados tempestivos.

Uma vez confirmada a tempestividade da impugnação, procede-se ao exame de mérito.

V. DO MÉRITO

O procedimento licitatório, à luz do Direito Administrativo, transcende o simples propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ele se configura como um instrumento essencial para a realização dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Nesse contexto, a licitação não se limita a assegurar economicidade, mas também serve como mecanismo de concretização da igualdade de condições entre os potenciais licitantes, proporcionando a eles oportunidades equânimes na disputa pela contratação pública, independentemente de sua natureza jurídica ou capacidade econômica.

Após criteriosa análise do recurso interposto pela empresa impugnante, concluiu-se que a exigência de uma potência mínima de 189 CV, conforme estabelecido no edital, revela-se potencialmente restritiva à competitividade do certame. Tal exigência, ao limitar o universo de possíveis licitantes, configura-se como um fator que pode ensejar a redução no número de empresas interessadas em participar do procedimento licitatório, o que contraria os princípios que regem as licitações.

Ademais, ao restringir o leque de fornecedores aptos a atender às exigências do edital, a Administração Pública corre o risco de não obter a proposta mais vantajosa, pois a diminuição da competitividade pode, por consequência, elevar o valor das propostas apresentadas ou limitar a diversidade de soluções técnicas que poderiam ser oferecidas pelas empresas licitantes.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, possui a prerrogativa de revisar seus próprios atos administrativos, seja de ofício ou mediante provocação, desde que observadas as normas legais que regulam tal faculdade. Essa competência é fundamentada no princípio da autotutela, amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, e consolidado no âmbito da Administração Pública pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, a Administração Pública pode, em qualquer momento, proceder à anulação de atos administrativos.

À vista disso, compreendemos a necessidade imperiosa de modificar a descrição do item em questão, tendo em vista que a redação atualmente



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

estabelecida no edital pode ensejar restrições à ampla competitividade do certame.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, em relação à admissibilidade, decide-se por CONHECER a presente impugnação e, no mérito, decide-se pelo PROVIMENTO ao pedido apresentado pela empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Novo Aviso de Licitação será republicado através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com uma nova data para abertura do certame.

Campos dos Goytacazes - RJ, 06 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital
por BIANCA RIOS BARRETO
BIANCA RIOS BARRETO
FRANCO

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CIDENNf

MATRÍCULA 10